

COMPROMISSO COM O CIDADÃO COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

projeto de Lei CM/29/2017, subscrito pelo Executivo Municipal, que altera a lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela
PROJETO DE LEI CM/29/2017, subscrito pelo Executivo Municipal, que
altera a lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016.
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maio
monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.
Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de abril de 2017.
Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior
Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



PAR E C E R Nº 051/2017

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/29/2017, que altera a lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 16. Compete ao Município: I — legislar sobre assuntos de interesse local".

A alteração prevista no PL do art. 2º da Lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016, visa o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 no seu art. 14º, que assim expressa:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento constitucional e na Lei de Responsabilidade Fiscal.





É o parecer.

Câmara Municipal de Itujulaha, em 24 de april de 2017.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico OAB/MG 83.840



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

Parecer à redação final ao <u>Projeto de Lei CM/~29/2017</u>, de autoria do Executivo Municipal, *que altera a lei nº 4.462*, *de 12 de dezembro de 2016*.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º- O artigo 2º da Lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

lei:

2016

"Art. 2º A isenção que trata o artigo 1º será concedida somente para o proprietário de um único imóvel do qual é portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Parágrafo único. Para ter o direito ao beneficio fiscal previsto no caput deverá o proprietário do imóvel comprovar as condições de insuficiência econômica."

Art. 2º - Revoga-se o inciso II do artigo 3º da lei 4.462, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Revoga-se o artigo 6º da lei 4.462, de 12 de dezembro de

Art. 4º - Acrescenta o art. 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º-A- Chefe do executivo deverá no prazo de no máximo 90 (noventa) dias expedir decreto de regulamentação para o cumprimento fiel desta lei.

Art. 5°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Til 1 2

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de junho de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva

Aprovado por unanimidade

rasidente



EMENDA MODIFICATIVA CM/ 01 / 2017 AO PROJETO DE LEI CM/29/ 2017

ALTERA A LEI № 4.462, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

MODIFICA-SE o art. 1º, do Projeto de Lei CM/29/2017, passando para a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A isenção que trata o artigo 1º será concedida somente para o proprietário de um único imóvel do qual é portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente, independentemente do tamanho do referido imóvel;

Parágrafo único. Para ter o direito ao benefício fiscal previsto no caput deverá o proprietário do imóvel comprovar as condições de insuficiência econômica."

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

E REDAÇÃO

S.S. DE LANGO (2017)

Francisco (2



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2017 AO PROJETO DE LEI CM/29/2017, de autoria dos vereadores que subscrevem, que altera a Lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2017 AO PROJETO DE LEI CM/29/2017, de autoria dos vereadores que subscrevem, que altera a Lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de junho de 2017.
Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior
Relator: André Luiz Nascimento Vilela
Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



PAR E C E R Nº 064/2017

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2017 AO PROJETO DE LEI

<u>CM/29/2017</u>, de autoria dos vereadores que subscrevem, que altera a Lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

"Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1° - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2° - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3° - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4° - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é: I - de Vereador;".

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

A emenda apresentada, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento federal vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 05 de junho de 2017.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico OAB/MG 83.840

Ofício nº 2017/065

Ituiutaba, 10 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor **Odeemes Braz dos Santos** Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Praça Cônego Ângelo, s/nº 38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 16

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 16/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *altera a lei nº* 4.462, de 12 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

MENSAGEM N. 016/2017

Ituiutaba, 10de abril de 2017

Senhor presidente Senhores vereadores

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei de alteração da lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016,que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e da outras providencias.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa alterar a lei que dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenha dependentes nesta condição, com o fito de excluir da abrangência da lei, os imóveis que estejam alugados a pessoas com doenças graves, bem como revogar a remissão prevista no artigo 6º da mesma lei.

Resta justificada a revogação da isenção a pessoas proprietárias de imóveis que alugavam o referido imóvel a pessoa que porta doença grave.

Outro fato que é imperioso ressaltar é o artigo 123 do código tributário nacional que estabelece: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ora o artigo 123 do código tributário nacional, lei federal de observância obrigatória a todas as esferas do poder, seja união, estados ou municípios, veda que convenções particulares sejam opostas ao fisco para modificar a polaridade passiva da relação jurídico tributária.

Este é exatamente o caso desta lei, em que permite que o contrato particular de aluguel, que prevê a obrigação a do locador pagar o IPTU seja oponível ao fisco com o fito de alterar a polaridade passiva da relação jurídico tributária, concedendo assim uma isenção.

O artigo 123 do Código Tributário Nacional tem a razão de ser exatamente para evitar fraudes na modificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Assim como existe a vedação, por lei federal, de observância obrigatória a todas as esferas do poder de opor contratos particulares ao fisco com o fito de alterar o polaridade passiva da relação jurídico tributária, a lei deve ser alterada retirando da mesma a possibilidade de que imóvel alugado por pessoa portadora de doença grave também tenha a isenção.

Por fim também nesta proposta de modificação da lei resta revogado o artigo que autoriza o poder executivo a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU, haja vista tal possibilidade ter sido aprovada sem qualquer estudo de impacto financeiro, conforme estipula a lei de responsabilidade fiscal lei complementar 101 de 2.000 em seu artigo 14:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,

-Prefeito Municipal-

Alessandro Martins Óliveira

- Procurador Geral do Municipio-

Projeto de Lei nº n. de de de 2017

Altera a lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016.

CM | 29 | 2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art. 1°- O artigo 2° da Lei nº 4.462, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A isenção que trata o artigo 1º será concedida somente para o proprietário de um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel;

Art. 2° - Revoga-se o inciso II do artigo 3° da lei 4.462, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Revoga-se o artigo 6º da lei 4.462, de 12 de dezembro de

2016

Art. 4º - Acrescenta o art. 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7°-A- Chefe do executivo deverá no prazo de no máximo 90 (noventa) dias expedir decreto de regulamentação para o cumprimento fiel desta lei.

Art. 5°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ituiutaba, XX de março de 2017.

Aprovado em la volação por	
Aprovado em 1 volumes 1 1 1 2 favoráveis 01 contrários.	(
29 105 12017	
29 / 05 /2011	
A Van	
Presidente	
THE MESTING	
Can	
A second	

	Hulutaba, 222 de março de 201	
Pelo prazo de Regimental	Fued José Dib -Prefeito Municipal-	A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO S.S. em 10 104 12017 PRESIDENTE
A Ordem do dia desta sessão	ado em 2º votação por 4 favoráveis 01 contrário 05 106 12017	WIN AND